

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.441/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109610-71(Coobr.)
Impugnante: Coop. Cons. Dos Funcionários da Usiminas Ltda(Coobr.)
Autuada: Renilce Dias Furtado
PTA/AI: 02.000204841-91
Inscr. Estadual: 313.075480.00-67
Origem: DF/ Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 50 caixas de Óleo de Soja Primor, desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 09 a 10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49 a 50.

DECISÃO

As alegações da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que a mercadoria transportada, no momento da autuação, estava efetivamente desacobertada de documento fiscal, conforme contagem física de mercadorias acompanhada pelo motorista.

A Impugnante alega que a Nota Fiscal nº 064246, de 21/01/03, já estava emitida e que, por um lapso, o motorista não a portava. Ressalta que a mesma foi registrada no Livro Registro de Saídas e o ICMS referente ao mês da autuação devidamente recolhido.

Quanto a irregularidade aqui analisada, dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, da Lei nº 6763/75 que:

“Artigo 16 – São obrigações do contribuinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;"

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

"Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Assim, a infração está plenamente configurada, uma vez constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal por parte da empresa Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 20/05/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator